



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 895, DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar o percentual de transferência dos recursos do DPVAT destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar o percentual de transferência dos recursos do DPVAT destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

O art. 1º da proposição promove a elevação do percentual da arrecadação do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos automotores (DPVAT) destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) dos atuais 50% para 65%, por meio da alteração da redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 2º promove ajuste na redação do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a manter em 5% o percentual dessa arrecadação bruta a ser direcionado ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

O art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada do projeto entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor informa que, para a efetivação do direito à saúde insculpido na Constituição, há necessidade de aporte financeiro compatível com as infinitas demandas verificadas nessa área.

O projeto foi originalmente distribuído à análise exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 935, de 2015, de criação da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a proposição foi redistribuída a este Colegiado, que a seu respeito decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o DPVAT é um seguro de responsabilidade civil, responsável pela cobertura de danos pessoais decorrentes dos acidentes de trânsito, que compreende indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que as companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata a Lei nº 6.194, de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% do valor total do prêmio recolhido, que deve ser destinado ao SUS como contribuição

para o custeio da assistência médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito.

No entanto, por força do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997, 10% dessa parcela de recursos destinada ao SUS – correspondentes a 5% da arrecadação bruta, portanto – são redirecionados ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para aplicação em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.

No primeiro semestre de 2014, a arrecadação total com o prêmio do DPVAT foi de R\$ 5,2 bilhões, sendo destinados R\$ 2,3 bilhões ao Fundo Nacional de Saúde. Mantendo-se a estimativa de arrecadação, poder-se-ia calcular inicialmente que a aprovação do PLS nº 52, de 2015, resultaria em um aporte adicional de R\$ 794 milhões aos cofres da saúde.

Essa estimativa não é realista, contudo. Além do contínuo aumento da frota de veículos no País, a sistemática de destinação dos recursos arrecadados com o DPVAT faz com que o aumento do repasse ao SUS implique a majoração dos prêmios cobrados dos proprietários de veículos. Isso aumentaria o montante da arrecadação do seguro e, conseqüentemente, também a fatia desses recursos destinada ao SUS.

De fato, com as regras vigentes, a administradora do DPVAT conta com 50% da arrecadação bruta para adimplir a obrigação precípua do seguro – o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes de trânsito –, pagar as despesas de operação, incluindo os tributos, e obter o resultado operacional.

O cálculo do valor do prêmio a ser pago pelos segurados do DPVAT é determinado basicamente pelo rateio do montante de obrigações com que o seguro arca, que atualmente deve ser coberto pelo produto de 50% da arrecadação, conforme já explicado.

Com a conversão do PLS nº 52, de 2015, em lei, somente 35% da arrecadação estará disponível para cumprir essas obrigações, o que resultará em um valor bruto menor do que aquele atualmente apurado para esse fim. Considerando que as despesas são inelásticas, visto que os valores das indenizações são determinados pela Lei nº 6.194, de 1974, e que não há

perspectivas de redução da sinistralidade na operação do seguro, certamente o contribuinte será convocado para cobrir esse iminente déficit.

Assim, mantidas as condições atuais, as alterações legais decorrentes do PLS nº 52, de 2015, resultarão na majoração de aproximadamente 43% no valor do prêmio do DPVAT a ser pago pelos proprietários de veículos automotores, para que o valor bruto destinado ao cumprimento das obrigações permaneça nos níveis atuais e, dessa forma, o seguro seja autossustentável e capaz de cumprir com seus encargos financeiros. Por conseguinte, a arrecadação semestral do DPVAT saltaria para R\$ 7,5 bilhões, sendo destinados cerca de R\$ 4,5 bilhões para a saúde, ou seja, quase o dobro do que é atualmente destinado pela administradora do DPVAT.

Outro aspecto relevante do PLS nº 52, de 2015, é sua repercussão prática no financiamento da saúde, em face da regra estabelecida pelo inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 198.

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....

A União deve aplicar, portanto, em ações e serviços públicos de saúde, montante equivalente a, no mínimo, 15% das suas receitas correntes líquidas a partir do ano de 2020. Até essa data, os percentuais serão progressivamente elevados, partindo-se de 13,2% em 2016. Ressalte-se que essa regra foi estabelecida recentemente pelo Congresso Nacional, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

De qualquer modo, não há especificação das fontes dos recursos no comando constitucional, de forma que a arrecadação oriunda do DPVAT, que tem natureza jurídica de contribuição parafiscal, poderá ser usada pelo Governo Federal para cumprir o que determina a Carta Política. Destarte, a aprovação da proposição legislativa sob análise representará um modesto, porém bem-vindo, alívio ao caixa da União, que poderá redirecionar parte dos seus recursos antes comprometidos com a saúde para outras áreas de interesse.

Outrossim, embora não garanta um aumento real dos recursos destinados ao SUS, a iniciativa em comento representa mais uma contribuição do Parlamento para o equilíbrio das contas públicas e para a estabilidade no financiamento da saúde pública no País.

O exame da matéria sob a ótica da constitucionalidade não revelou óbices à sua aprovação. Por fim, no que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos perseguidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria inova no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da generalidade; e *iv)* se revela compatível com os princípios gerais do direito pátrio.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2015.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2015

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **RAIMUNDO LIRA**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CEDN, 07/10/2015 às 14h30 - 6ª, Ordinária

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	2. PAULO PAIM
ACIR GURGACZ		3. CRISTOVAM BUARQUE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	4. GLADSON CAMELI
PAULO ROCHA	PRESENTE	5. ANGELA PORTELA

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JADER BARBALHO		1. VALDIR RAUPP
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ		3. WALDEMIR MOKA PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. SANDRA BRAGA
OTTO ALENCAR	PRESENTE	5. LÚCIA VÂNIA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA		1. JOSÉ SERRA
PAULO BAUER	PRESENTE	2. VAGO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI	PRESENTE	2. WALTER PINHEIRO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - . LS 52/2015

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)		SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)		ABSTENÇÃO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO	
GLEISI HOFFMANN (PT)		1. FÁTIMA BEZERRA (PT)									
LINDBERGH FARIAS (PT)		2. PAULO PAIM (PT)									
ACIR GURGACZ (PDT)		3. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)									
BENEDITO DE LIRA (PP)		4. GLADSON CAMELI (PP)									
PAULO ROCHA (PT)		5. ANGELA PORTELA (PT)									
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)		SUPLENTE - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)		ABSTENÇÃO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO	
JADER BARBALHO (PMDB)		1. VALDIR RAUPP (PMDB)									
SIMONE TEBET (PMDB)		2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)									
ROMERO JUCA (PMDB)		3. WALDEMIR MOKA (PMDB)									
RAIMUNDO LIRA (PMDB)		4. SANDRA BRAGA (PMDB)									
OTTO ALENCAR (PSD)		5. LÚCIA VÂNIA (PSB)									
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)		SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)		ABSTENÇÃO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO	
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)		1. JOSE SERRA (PSDB)									
PAULO BAUER (PSDB)		2. VAGO									
RONALDO CAIADO (DEM)		3. WILDER MORAIS (PP)									
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)		SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)		ABSTENÇÃO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO	
ROBERTO ROCHA (PSB)		1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)									
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)		2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)									
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)		SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)		ABSTENÇÃO		SIM		NÃO		ABSTENÇÃO	
DOUGLAS CINTRA (PTB)		1. MARCELO CRIVELLA (PRB)									
BLAIRO MAGGI (PR)		2. WALTER PINHEIRO (PT)									

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 07/10/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Otto Alencar
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2015

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para alterar o percentual de transferência dos recursos do DPVAT destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 2º O art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. A proporção de um treze avos do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassada mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 outubro de 2015

Senador **OTTO ALENCAR**, Presidente

Senador **RAIMUNDO LIRA**, Relator



Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 010/2015 - CEDN

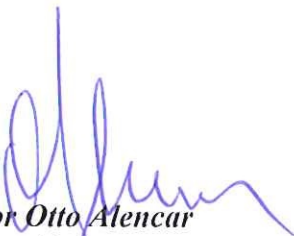
Brasília, 07 de outubro 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da “*Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional*”, comunico a V. Exa. a decisão desta Comissão, em caráter terminativo, pela aprovação do PLS nº 52 de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar.

Atenciosamente,



Senador Otto Alencar
Presidente